

TC 033.297/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, no estado do Amazonas.

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Responsável: Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49).

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Senhor Pedro Garcia, ex-prefeito do município de São Gabriel da Cachoeira, em razão de irregularidades identificadas, no exercício de 2010, na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), e em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

HISTÓRICO

2. De acordo com os demonstrativos de liberações (peça 1, p. 55-59 e peça 3, p. 2-4), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) transferiu ao município de São Gabriel da Cachoeira, no estado do Amazonas, em 2010, entre outros, o montante de R\$ 1.146.840,00, para ser aplicado no PNAE; R\$ 37.397,88, para ser aplicado no PNATE; e R\$ 18.000,00, no âmbito do PDDE-PDE Escola (APMC da Escola Municipal Dom Miguel Alagna). Nos parágrafos a seguir, serão detalhadas as irregularidades identificadas pelo órgão tomador de contas nos mencionados programas federais.

I. PNAE/2010

3. Por meio da Informação 7427E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 9/11/2011 (peça 1, p. 130-131), a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do FNDE analisou, quanto aos aspectos formais, a documentação apresentada pelo responsável, a título de prestação de contas dos recursos relativos ao PNAE/2010.

4. Em decorrência da análise, foram identificadas as seguintes ocorrências: i) ausência de identificação e/ou assinatura do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira; e ii) ausência de apresentação do Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

5. Mediante Ofício 5012E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 18/11/2011, a Diretoria Financeira do FNDE notificou o responsável acerca das falhas identificadas na análise formal da prestação de contas (peça 1, p. 132). O aviso de recebimento relativo ao mencionado ofício encontra-se acostado à peça 1, p. 138.

6. Não tendo havido manifestação do responsável, conforme descrito na Informação 548/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 27/9/2013, o processo de prestação de contas foi encaminhado para instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 134-135).

II. PNATE/2010

7. Por meio da Informação 1870E/2012-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 31/1/2012 (peça 1, p. 210-211), a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do FNDE analisou, quanto aos aspectos formais, a documentação apresentada pelo responsável, a título de prestação de contas dos recursos relativos ao PNATE/2010.

8. Em decorrência da análise, foi identificada a seguinte ocorrência: i) ausência de apresentação do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

9. Mediante Ofício 651E/2012-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 31/1/2012, a Diretoria Financeira do FNDE notificou o responsável acerca da falha identificada na análise formal da prestação de contas (peça 1, p. 212). Não consta dos autos o aviso de recebimento relativo ao citado ofício.

10. Posteriormente, mediante Ofício 800/2014-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 6/6/2014 (peça 1, p. 220-221), o responsável foi novamente notificado acerca do não encaminhamento do Parecer do Conselho. O aviso de recebimento referente ao mencionado ofício encontra-se acostado à peça 1, p. 222.

11. Não tendo havido manifestação do responsável, conforme descrito na Informação 195/2014-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 28/7/2014, o processo de prestação de contas foi encaminhado para instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 224-225).

III. PDDE/2010

12. Por meio da Informação 3138E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 8/7/2011 (peça 1, p. 228-229), a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do FNDE analisou o cumprimento, pelo responsável, da obrigação legal do dever de prestar contas dos recursos transferidos ao município de São Gabriel da Cachoeira, para execução do PDDE/PDE-Escola, exercício 2010.

13. Em decorrência da análise, identificou-se que a prestação de contas não havia sido recebida, caracterizando a omissão do responsável no seu dever legal de prestar contas.

14. Mediante Ofício 3096E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 19/7/2011, a Diretoria Financeira do FNDE notificou o responsável acerca da omissão no dever de prestar contas (peça 1, p. 230). O aviso de recebimento relativo ao mencionado ofício encontra-se acostado à peça 1, p. 232.

15. Não tendo havido manifestação do responsável, conforme descrito na Informação 543/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 27/9/2013, o processo de prestação de contas foi encaminhado para instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 234).

III. RELATÓRIO DO TOMADOR DE CONTAS E DO CONTROLE INTERNO

16. Mediante Informação 77/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 11/2/2015 (peça 1, p. 6-18), a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do FNDE consolidou as solicitações de instauração de Tomada de Contas Especial relativas a todos os programas federais acima indicados, sugerindo, entre outras medidas, o registro da responsabilidade do gestor no Siafi e no SiGPC, bem como a elaboração de relatório circunstanciado.

17. Finalmente, em 21/2/2015, a Diretoria Financeira do FNDE elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 60/2015 (peça 1, p. 242-260), que concluiu pela responsabilização do Senhor Pedro Garcia, prefeito do município de São Gabriel da Cachoeira durante a gestão 2009/2012, pelo dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.202.237,88, em face das irregularidades na prestação

de contas dos recursos do PNAE/2010 e do PNATE/2010, e na omissão da prestação de contas do PDDE/2010.

18. As conclusões do Relatório de Tomada de Contas Especial foram ratificadas pela CGU, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 1.459/2015 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 278-283). Na sequência, as conclusões do órgão de controle foram submetidas ao Ministro de Estado da Educação interino para conhecimento, que então emitiu, em 3/11/2015, o pronunciamento ministerial constante da peça 1, p. 284.

IV. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL

19. Em 27/11/2015 foi autuado no TCU o presente processo de Tomada de Contas Especial. Por meio da instrução que integra a peça 4, foi proposta a citação do Senhor Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), prefeito municipal de São Gabriel da Cachoeira na gestão 2009/2012, para apresentar alegações de defesa ou recolher o valor atualizado do débito aos cofres do FNDE, em decorrência das irregularidades indicadas abaixo.

a) Programa PNAE/2010 - ausência de apresentação, na documentação integrante da prestação de contas, do Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), atestando a regularidade das contas;

b) Programa PNATE/2010 - ausência de apresentação, na documentação integrante da prestação de contas, do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CAC/S/Fundeb), atestando a regularidade das contas; e

c) Programa PDDE/PDE-Escola/2010 - não apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos.

20. Tais irregularidades caracterizaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de São Gabriel da Cachoeira, para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e no Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), contrariando os seguintes dispositivos constitucionais, legais e regulamentares: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 34, § 4º, inciso II e §§ 5º e 6º, da Resolução-FNDE-CD 38, de 16 de julho de 2009; art. 18, inciso II, da Resolução-FNDE-CD 14, de 8 de abril de 2009; artigos 3º, parágrafo único e inciso I, 22, inciso IV, alínea “o”, e 31, inciso III, da Resolução-FNDE-CD 3, de 1º de abril de 2010.

21. A proposta de citação obteve concordância do diretor e do secretário da Secex-PE (peças 5 e 6). Em seguida, a citação foi efetivada por meio dos Ofícios 456/2017-TCU/SECEX-PE, de 7/4/2017, e 886/2017-TCU/SECEX-PE, de 6/6/2017 (peças 8 e 9), não logrando êxito, no entanto, uma vez que os avisos de recebimento foram devolvidos com a indicação de ausência do destinatário, após três tentativas de entrega dos expedientes citatórios (peças 10 e 11).

22. Em decorrência do insucesso na citação por ofício, o titular da segunda diretoria da Secex-PE, mediante despacho constante da peça 13, autorizou a citação por edital, uma vez que não foram localizados outros possíveis endereços do responsável, além do constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, e que já fora utilizado nas tentativas frustradas de citação.

23. Por conseguinte, publicou-se, no Diário Oficial da União de 29/8/2017, o Edital 26/2017-TCU/SECEX-PE, tornando efetiva a citação do responsável para todos os efeitos legais (peças 14 e 15).

EXAME TÉCNICO

24. Efetivada a citação e transcorrido o prazo regimental de 15 dias, previsto no art. 202, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, o responsável permaneceu silente,

devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

25. Cabe ressaltar que não há nos autos elementos que possam atestar a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade nas condutas do responsável.

26. Ademais, verifica-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, uma vez que não houve o transcurso de prazo superior a dez anos entre as datas de ocorrência das parcelas que integram o débito imputado ao responsável e o despacho do titular da Secex-PE, firmado em 6/4/2017, que ordenou a sua citação (peça 6). Dessa forma, cabe o julgamento das contas pela irregularidade, condenando-se o responsável ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

27. O presente processo reúne evidências acerca da responsabilização do Senhor Pedro Garcia, o qual, após regularmente citado pelo TCU, permaneceu silente.

28. Dessa forma, cabe o prosseguimento do processo, julgando-se irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento do débito apurado, conforme proposta de encaminhamento a seguir e matriz de responsabilização em anexo, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

29.1. Considerar revel o **Senhor Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49)**, prefeito do município de São Gabriel da Cachoeira/AM na gestão 2009/2012, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

29.2. Julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, as contas do **Senhor Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49)**, prefeito do município de São Gabriel da Cachoeira/AM na gestão 2009/2012, condenando-o ao pagamento dos valores a seguir indicados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já eventualmente ressarcidos e fixando-lhe o prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

Detalhamento do Débito	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
PNAE - Exercício 2010	
114.684,00	26/03/2010
114.684,00	26/03/2010
114.684,00	05/05/2010
114.684,00	04/06/2010
114.684,00	12/07/2010
114.684,00	03/08/2010
114.684,00	13/09/2010
114.684,00	08/11/2010
114.684,00	08/11/2010
114.684,00	15/12/2010
PNATE - Exercício 2010	
25.624,54	05/04/2010

Detalhamento do Débito	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
3.385,08	05/04/2010
5.578,77	20/04/2010
2.809,49	05/05/2010
PDDE - Exercício 2010	
18.000,00	07/12/2010

29.3. Aplicar ao **Senhor Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49)**, prefeito do município de São Gabriel da Cachoeira/AM na gestão 2009/2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

29.4. Autorizar a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

29.5. Autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para o responsável comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

29.6. Enviar cópia do Acórdão a ser prolatado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação, incluindo o relatório e o voto do ministro relator, podem ser consultados no endereço *web*: www.tcu.gov.br/acordaos.

Secex-PE, 2ª Diretoria, 28/9/2017.
(Assinado eletronicamente)
Fábio Moreno de Andrade Almeida
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 2937-8

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Função e Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de São Gabriel da Cachoeira, para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e no Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).</p>	<p>Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49)</p>	<p>Prefeito municipal na gestão 2009/2012</p>	<p><u>PNAE/2010</u> – não apresentar, na documentação integrante da prestação de contas, o Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), atestando a regularidade das contas; <u>PNATE/2010</u> – não apresentar, na documentação integrante da prestação de contas, o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS/Fundeb), atestando a regularidade das contas; e <u>PDDE/PDE-Escola/2010</u> - não apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos;</p> <p>A conduta do responsável contrariou os seguintes dispositivos constitucionais, legais e regulamentares: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 34, § 4º, inciso II e §§ 5º e 6º, da Resolução-FNDE-CD 38, de 16 de julho de 2009; art. 18, inciso II, da Resolução-FNDE-CD 14, de 8 de abril de 2009; artigos 3º, parágrafo único e inciso I, 22, inciso IV, alínea “o”, e 31, inciso III, da Resolução-FNDE-CD 3, de 1º de abril de 2010.</p>	<p>A conduta descrita impediu a atestação e a comprovação de que os recursos públicos transferidos ao município tenham sido regularmente aplicados nos respectivos programas governamentais.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.</p> <p>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.</p> <p>Era exigível conduta diversa da praticada.</p> <p>Não há elementos que possam atestar a boa-fé do responsável.</p>